



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 22 de abril de 2019 - Nº 2184 - Divulgado em 17/04/2019

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	3
Comunicações.....	13
2. Atos da 1ª Câmara.....	13
Intimação para Sessão.....	13
Citação para Defesa por Edital.....	13
Intimação para Defesa.....	14
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	14
Extrato de Decisão.....	14
Extrato de Decisão Singular.....	14
Ata da Sessão.....	14
Comunicações.....	17
3. Atos da 2ª Câmara.....	17
Citação para Defesa por Edital.....	17
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	17
4. Alertas.....	17
5. Atos da Auditoria.....	18
Intimação para Envio de Documentação.....	18
6. Atos dos Jurisdicionados.....	18
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	18
Errata.....	25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Euclides Sérgio Costa de Lima, Gestor(a); Euclides Sérgio Costa de Lima Junior, Gestor(a); Antonio Eudes Nunes da Costa Filho, Advogado(a).

Intimação para Defesa do Relatório Prévio de PCA

Processo: [00524/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2018

Intimados: José Ronaldo Ramos de Oliveira (Gestor(a))

Nota: Intimação para tomar ciência do Relatório Prévio de PCA e, se for o caso, para apresentação de esclarecimentos e/ou de defesa, nos termos dos artigos 9º e 10º da RN-TC-01/2017.

Prazo: A defesa, ou informações complementares, devem ser encaminhadas até o dia 31 de Março de 2019.

Intimação para Defesa

Processo: [15416/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Intimados: Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para exercer o direito de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 1509/1523.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04246/15](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00137/19

Sessão: 2214 - 10/04/2019

Processo: [04586/15](#) (Doc. [58792/16](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2217 - 02/05/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [03903/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Rene Trigueiro Caroca, Ex-Gestor(a); Janusa Cristina Gomes Sotero, Contador(a); Wilson Lacerda Brasileiro, Advogado(a).

Sessão: 2217 - 02/05/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05803/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: José William Segundo Madruga, Gestor(a); Ana Alves de Araujo Loureiro, Ex-Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2217 - 02/05/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06107/18](#)



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2014

Interessados: Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Carrapateira/PB durante o exercício de 2014, Sr. André Pedrosa Alves, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00168/16 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00635/16, ambos de 19 de outubro de 2016, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de abril de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00139/19

Sessão: 2214 - 10/04/2019

Processo: [04213/16](#) (Doc. [23849/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2015

Interessados: Andre Pedrosa Alves, Responsável; Domingos Sávio Alves de Figueiredo, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Carrapateira/PB durante o exercício de 2015, Sr. André Pedrosa Alves, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00009/18 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00021/18, ambos de 31 de janeiro de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 07 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de abril de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00059/19

Sessão: 2214 - 10/04/2019

Processo: [04785/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Giuliana da Trindade Moura Dias, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04785/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Taperoá este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2015, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões

alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00135/19

Sessão: 2214 - 10/04/2019

Processo: [04785/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Jurandi Gouveia Farias, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); Giuliana da Trindade Moura Dias, Interessado(a); Rodrigo Lima Maia, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04785/16, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Taperoá, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTES as denúncias impetradas pelo Vereador JOSÉ HUMBERTO DE SALES, sobre eventuais emissão de um cheque sem fundo e irregularidade no pagamento de serviços de enfermagem, comunicando-lhe da presente decisão; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; III) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00134/19

Sessão: 2214 - 10/04/2019

Processo: [05291/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Carneiro Almeida da Silva, Gestor(a); Deusaleide Jeronimo Leite, Ex-Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Rosildo Alves de Morais, Contador(a); Francisco de Assis Remigio II, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05291/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora DEUSALEIDE JERONIMO LEITE, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Igaracy, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia impetrada pelo Vice- Prefeito, Senhor ALDO LÚCIO BRASILEIRO LIMA, sobre eventual irregularidade em pagamento de subsídio, comunicando-lhe da presente decisão; II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit registrado; III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de: déficit; despesas sem licitação; registros contábeis incorretos; falhas da gestão de pessoal e encargos; IV) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 100,5 UFR-PB3 (cento inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora DEUSALEIDE JERONIMO LEITE, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação e falhas da gestão de pessoal e encargos, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às

normas infraconstitucionais pertinentes; VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00058/19

Sessão: 2214 - 10/04/2019

Processo: [05291/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: José Carneiro Almeida da Silva, Gestor(a); Deusaleide Jeronimo Leite, Ex-Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Rosildo Alves de Moraes, Contador(a); Francisco de Assis Remigio II, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05291/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Igaracy este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora DEUSALEIDE JERONIMO LEITE, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00004/19

Sessão: 2214 - 10/04/2019

Processo: [19334/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: José Aldemir Meireles de Almeida, Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 19334/18 RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - Arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 10 de abril de 2019

Ata da Sessão

Sessão: 2214 - Ordinária - Realizada em 10/04/2019

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de abril do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado por estar presidindo a Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON) e o Conselheiro Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho (por motivo de licença médica). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05674/18 e TC-05720/18 (retirados de pauta, por solicitação do Relator) e TC-04637/14 (adiado para a sessão ordinária

do dia 17/04/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-04527/14 (retirado de pauta, por solicitação do Relator) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-11138/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/04/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de submeter ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no dia de ontem (dia 09), do Sr. José Matias da Silva Filho, pai do servidor desta Corte de Contas que me auxilia no Gabinete, Sr. John Eudes da Silva Santos." Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. A seguir, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, é com grande pesar que destaco o falecimento do Dr. Ronaldo Dantas Maciel, pai do nosso estimado amigo e servidor desta Corte de Contas, Sr. Enzo de Azevedo Maciel, ocasião em que proponho um VOTO DE PESAR e que seja comunicada esta decisão à família enlutada". Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de me congratular com a Equipe Técnica desta Corte de Contas que, ontem, publicou mais um Painel, o FINGER, que já começou a produzir seus efeitos. O FINGER é uma ferramenta interna e creio que se prestará para um grande trabalho, pela transparência e pelo nosso desempenho no Tribunal". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou a palavra na qualidade de Corregedor desta Corte de Contas, para prestar as seguintes informações acerca do Relatório de Atividades e Produtividade da Corregedoria, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019: JANEIRO/2019: a) Verificações de Cumprimento de Decisões: 07 processos, sendo 02 pelo cumprimento integral, correspondendo a 28,57% do total e 05 pelo não cumprimento da decisão, correspondendo a 71,43%; b) Inspeções da Corregedoria: 07; c) Remessa de Acórdãos do TCE/PB ao Ministério Público, para fins de Cobrança Judicial: 02 atos, tendo 02 responsáveis, totalizando R\$ 1.876.252,24; d) Remessa de Acórdãos do TCE/PB à Procuradoria Geral do Estado, para fins de Cobrança Judicial: 20 processos, referente a 20 responsáveis, sendo 14 de Prefeituras, 03 Órgãos e 03 Câmaras, totalizando R\$ 76.888,87; e) Remessa de Parecer Contrário à aprovação das contas, do TCE/PB ao Ministério Público, para fins de Ação Penal: 01 ato formalizador, referente a 01 responsável; f) Levantamento de informações para emissão de Certidão: 27 requerimentos; g) Movimentação de Processos na Corregedoria: Entrada 58, Saída 54, Saldo 04; h) Ofícios encaminhados ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado, referente a débitos e multas, através do Sistema Eletrônico: Ofícios encaminhados: PGE: 4183 e MP: 946; Cancelado após envio: PGE: 53 e MP: 03; Aguarda recebimento: PGE: 81 e MP: 00; Em análise (Recebido): PGE: 100 e MP: 919; Em execução: PGE: 3624 e MP: 17; Não executada: PGE: 00 e MP: 00; Em parcelamento no Órgão de Execução: PGE: 02 e MP: 00; Não executada por quitação: PGE: 127 e MP: 07; Sustada por Quitação: PGE: 196 e MP: 00. FEVEREIRO/2019: a) Verificações de Cumprimento de Decisões: 07 processos, sendo 01 pelo cumprimento integral, correspondendo a 14,29% do total; 03 pelo cumprimento parcial, correspondente a 42,86% e 03 pelo não cumprimento da decisão, correspondente a 42,86%; b) Inspeções da Corregedoria: 07; c) Não houve remessa de Acórdão do TCE/PB ao Ministério Público, para fins de Cobrança Judicial: d) Remessa de Acórdãos do TCE/PB à Procuradoria Geral do Estado, para fins de Cobrança Judicial: 59 processos, referente a 59 responsáveis, sendo 41 de Prefeituras, 12 Órgãos e 06 Câmaras, totalizando R\$ 177.107,11; e) Remessa de Acórdãos do TCE/PB ao Ministério Público, para fins de Ação Penal: 02 atos formalizadores; f) Levantamento de informações para emissão de Certidão: 14; g) Movimentação de Processos na Corregedoria: Entrada: 134, Saída: 106, Saldo: 28; h) Ofícios encaminhados ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado, referente a débitos e multas, através do Sistema Eletrônico: Ofícios encaminhados: PGE: 4242 e MP: 946; Cancelado após envio: PGE: 54 e MP: 03; Aguarda recebimento: PGE: 81 e MP: 00; Em análise (Recebido): PGE: 100 e MP: 919; Em execução: PGE: 3679 e MP: 17; Não executada: PGE: 00 e MP: 00; Em parcelamento no Órgão de Execução: PGE: 02 e MP: 00; Não executada por quitação: PGE: 130 e MP: 07; Sustada por Quitação: PGE: 196 e MP: 00. No seguimento,

o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Comunico que este Tribunal julgou no último mês de março, 473 processos. Dentre os apreciados no período, 17 foram de Prestações de Contas de Prefeituras e 05 de Câmaras de Vereadores, além de 16 Denúncias e 21 Recursos. Informo que a Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Diamante, por não apresentar, a esta Corte de Contas, o balancete do mês de fevereiro/2019. Submeto ao Tribunal Pleno um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do Professor Vicente Nóbrega, ocorrido no último sábado (dia 06) aos 89 anos. O Professor Vicente Nóbrega, embora natural da cidade de Santa Luzia, teve uma forte vinculação com o Brejo Paraibano, especialmente com o Município de Bananeiras, para onde, na década de 40, migrou a fim de estudar na então Escola Agrícola Vidal de Negreiros. Além de apaixonado pelo ensino agrícola, era um amante da música, tendo fundado, em 1969, aqui no bairro de Jaguaribe, a Escola de Música "Toque de Vida", através da qual despertou o gosto artístico de crianças e adolescentes de baixa renda. Assim, me solidarizo ao jornalista Rubens Nóbrega, seu filho, em nome de quem saúdo toda a família enlutada". Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pela Presidência desta Corte, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, requerimento do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, no sentido de usufruir de 18 (dezoito) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 28/05/2019. Antes de iniciar a pauta, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana se ausentou temporariamente da sessão, transferindo a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ocasião em que Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04334/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TEIXEIRA, Sr. Edmilson Alves dos Reis, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, o Presidente em exercício, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a fim de que pudesse proferir seu voto vista com relação ao processo em tela. Sua Excelência, então, fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Teixeira, parecer contrário à aprovação da prestação de contas de governo do Prefeito Municipal, Senhor Edmilson Alves dos Reis, referente ao exercício de 2015; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Edmilson Alves dos Reis, relativas ao exercício de 2015; 4- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 6.000,00, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 5- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Comuniquem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 7- Determinem à Unidade Técnica de Instrução a dedução do montante de R\$ 272.321,47 (relativo aos restos a pagar inscritos no exercício de 2014, sem disponibilidade financeira de recursos da MDE e pagos em 2015), do cálculo das aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do exercício de 2014, nos autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Teixeira (Processo TC nº 04158/15), porquanto foram considerados na aplicação do exercício de 2015, em análise; 8- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram os seus votos para a presente sessão. Em

seguida, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o entendimento do Relator, no que foi acompanhado pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou de acordo com o Relator, divergindo, apenas, no tocante ao julgamento das contas de gestão, votando pela irregularidade das contas do Prefeito do Município de Teixeira, Sr. Edmilson Alves dos Reis, na qualidade de ordenador de despesas, relativa ao exercício de 2015, em razão da ausência das contribuições previdenciárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos no que tange ao julgamento das contas de gestão do ordenador de despesas, entendendo pela irregularidade das contas, que foi aprovado por maioria. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, tendo em vista o seu retorno à sessão, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05656/17 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITAPOROROCA, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Diva Maria Queiroz da Nóbrega, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Itapororoca, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Itapororoca, Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2016; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Celso de Moraes Andrade Neto, no valor de R\$ 2.701,18, equivalente a 25% da multa máxima prevista na Portaria 51, de 17/02/2016, correspondentes a 54,29 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (CF/88 e Lei 8.666/93) e assinse o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende à atual gestora no sentido de evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, ao disposto na Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras; 6- Julgue regulares com ressalvas as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Diva Maria Queiroz de Nóbrega, relativas ao exercício de 2016, em razão das contratações por excepcional interesse público, sem atender à necessidade temporária, burlando a exigência constitucional do concurso público e, bem assim, não atendimento à lei de licitações e contratos; 7- Recomende à atual gestão do FMS no sentido de não repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Agora contando com a presença do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, compondo o quorum regimental, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06139/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BANANEIRAS, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente desta Corte, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de seu impedimento, ocasião em que Sua Excelência fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 13/02/2019 - RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam Parecer Contrário à aprovação das contas de governo, relativas ao exercício de 2017, com recomendações; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 3- Julguem irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas; 4- Imputem débito ao Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 33.000,00, relativo a despesas não comprovadas com assessoramento, elaboração, controle e acompanhamento na execução de projetos; 5- Apliquem multa pessoal ao Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, no valor de R\$ 9.000,00; 6- Determinem ao atual Prefeito Municipal, Senhor Douglas Lucena Moura de Medeiros, a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, devendo ser verificado pela Auditoria no

Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Bananeiras; 7- Determinem à Auditoria a verificação do retorno das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, por ocasião da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Bananeiras, exercício de 2018; 8- Determinem a formalização de autos apartados destes, com vistas a apuração mais amíuade da irregularidade relativa a pagamentos em duplicidade realizados a servidores, que receberam pagamentos simultaneamente nas folhas de pessoal ativo da Prefeitura e de inativos do IBPEM, durante o período de 2013 a 2018; 9- Representem à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Bananeirense de Previdência Municipal – IBPEM, acerca da questões relativas às contribuições previdenciárias; 10- Comuniquem o Ministério Público do Estado, acerca da decisão ora adotada. O Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se encontrava ausente, em viagem institucional. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado, naquela sessão, para completar o quorum regimental) reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, suscitou uma Preliminar – que foi aprovada, excepcionalmente, pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana – no sentido de receber nova documentação de defesa e acostá-la aos autos, retirando o processo de pauta, para análise, por parte da Auditoria, da matéria referente ao recolhimento previdenciário. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, o Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana anunciou o PROCESSO TC-05594/18 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca (SEDAP), Sr. Rômulo Araújo Montenegro, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: O ex-Secretário de Estado, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, se encontrava presente, mas se absteve do direito de usar da tribuna. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida julgar regulares as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agricultura e da Pesca (SEDAP), Sr. Rômulo Araújo Montenegro, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente desta Corte. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04375/17 – Prestação de Contas Anual da gestora do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida julgar regulares as contas prestadas pela gestora do Gabinete da Vice-Governadoria do Estado, Sra. Ana Lígia Costa Feliciano, relativa ao exercício de 2016, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05291/17 – Prestação de Contas Anual da ex-Prefeita do Município de IGARACY, Sra. Deusaleide Jeronimo Leite, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Igaracy, Sra. Deusaleide Jeronimo Leite, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; II) Conhecer e julgar improcedente a denúncia impetrada pelo Vice-Prefeito, Senhor Aldo Lúcio Brasileiro Lima, sobre eventual irregularidade em pagamento de subsídio, comunicando-lhe da presente decisão; III) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, parcial em razão do déficit registrado; IV) Julgar regulares com

ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de: déficit; despesas sem licitação; registros contábeis incorretos; falhas da gestão de pessoal e encargos; V) Aplicar multa pessoal de R\$ 5.000,00, correspondente a 100,5 UFR-PB, contra a Senhora Deusaleide Jeronimo Leite, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão de despesas sem licitação e falhas da gestão de pessoal e encargos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; VI) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; VII) Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VIII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05227/18 – Prestação de Contas Anual do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado (FDE), Sr. Waldson Dias de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: a) Julgar regulares as prestações de contas oriundas da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão da Paraíba (SEPLAG), do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP) e do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (FDE), relativas ao exercício de 2017, todas de responsabilidade do gestor, Senhor Waldson Dias de Souza; e b) Informar à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03906/14 – Verificação de Cumprimento de Decisão contida no item “h” do Acórdão APL-TC-00198/18, lavrado em sede de exame das prestações de contas anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG, do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP e do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, referentes ao exercício financeiro de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: I) Declarar prejudicada a verificação da alínea “h” do Acórdão APL-TC-00198/18, em vista de não constar prazo para cumprimento nem especificar a qual exercício se refere a notificação; II) Determinar a Auditoria que: A) Promova a instrução da Prestação de Contas do exercício de 2018 do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), considerando as execuções dos programas, conforme disposto no Decreto Estadual 38.040/18; e B) Verifique as execuções dos programas relativos ao FUNCEP, conforme disposto no Decreto Estadual 38.957/19 no Processo de Acompanhamento da Gestão do Fundo referente ao exercício de 2019. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04785/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Relator comunicou que estava indeferindo solicitação de adiamento da apreciação dos presentes autos, requerida pelo Advogado Rodrigo Lima Maia, comprovando viagem agendada. O Relator justificou o indeferimento, destacando que na brilhante defesa apresentada pelo citado causídico esclareceu boa parte dos fatos, entendendo que o processo não apresenta grande complexidade em seu julgamento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Taperoá, Sr. Jurandi



Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva do art. 138, parágrafo único do Regimento Interno do TCE-PB; II) Conhecer e julgar improcedentes as denúncias impetradas pelo Vereador José Humberto de Sales, sobre eventuais emissão de um cheque sem fundo e irregularidade no pagamento de serviços de enfermagem, comunicando-lhe da presente decisão; III) Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; VI) Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; V) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e VI) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-09402/13 – Embargos de Declaração opostos pelo Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00033/2019, emitida quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras realizadas no exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração em referência. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Preliminarmente, tomar conhecimento dos embargos de declaração, ante o cumprimento dos pressupostos regimentais da tempestividade de sua apresentação e da legitimidade do impetrante; II- No mérito, não lhes dar provimento, visto que o teor da decisão embargada obedece às disposições da Lei Orgânica do TCE/PB c/c o Regimento Interno do TCE/PB, vigentes à época do seu trâmite, sobretudo relativamente aos prazos processuais, mantendo-se, então, o inteiro teor do Acórdão APL TC 00033/2019, com a garantia, no entanto, do direito do gestor de interposição de recurso de revisão, na conformidade do art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04586/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00168/16 e no Acórdão APL-TC-00635/16, emitidas quando da apreciação da contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, pelo seu não provimento, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04213/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de CARRAPATEIRA, Sr. André Pedrosa Alves, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00009/18 e no Acórdão APL-TC-00021/18, emitidas quando da apreciação da contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação e, no mérito, pelo seu não provimento, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências de estilo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-19334/18 – Denúncia formulada contra o Prefeito do Município de CAJAZEIRAS, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, sobre indícios de irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:40 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretária do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de abril de 2019.

Sessão: 2208 - Ordinária - Realizada em 27/02/2019

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Leitura de Expedientes: Ofício CMS/GP nº 029/2019, encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sousa, Vereador Francisco Aldeone Abrantes, datado de 13 de fevereiro de 2019, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, nos seguintes termos: “Prezado Senhor, cumpre-nos comunicar que o Plenário da Câmara Municipal de Sousa aprovou, em sessão realizada na terça-feira, 12 de fevereiro, Moção de Aplauso destinada à Vossa Senhoria pela sua ascensão ao cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Em tempo, informamos que a propositura acolhida pela unanimidade dos Vereadores, foi conduzida ao Plenário por iniciativa do Vereador Cacá Gadelha. Atenciosamente, Francisco Aldeone Abrantes – Presidente”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-06139/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2019, por solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-09192/17, TC-05644/18, TC-04962/18, TC-04685/15 e TC-05048/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 07/03/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-05429/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-04840/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSO TC-08375/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/03/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, comunico que através de Decisão Singular DS1-TC - 00021/19, indeferi, nos autos do Processo TC-11215/14, pedido de parcelamento de multa formulado pelo Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz, Sr. Germano Lacerda da Cunha, tendo em vista a intempestividade do pedido, desobedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB. A seguir, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Convivo a todos para a solenidade do 48º aniversário de funcionamento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que ocorrerá na próxima sexta-feira, às 9:00 horas, no pátio da entrada principal desta Corte. Após o hasteamento das bandeiras do Brasil, da Paraíba e desta Casa, bem como dos pronunciamentos de praxe, assistiremos às apresentações do poeta cordelista Sander Lee e, em seguida, ouviremos boa música com as pratas da casa, Ídio Matos (Secretário do CCAS) e José Francisco Valério Neto (Consultor Jurídico). Informo, ainda, que esta Presidência determinou o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Cuité, uma vez que a pendência junto à Câmara de Vereadores foi elidida”. No seguimento, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, infelizmente, na próxima sexta-feira, dia das comemorações de aniversário do TCE/PB, estarei em viagem institucional, para visita ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual gostaria de deixar justificada a minha ausência àquela solenidade. Em segundo lugar, informo ao Tribunal Pleno que foram feitos pedidos de parcelamento em relação aos Processos TC-05221/18, TC-04275/15,

TC-03973/11, TC-04724/16 e TC-05302/18, todos eles deferidos através de Decisões Singulares por mim proferidas". Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho informou ao Plenário que havia indeferido pedido de parcelamento de multa aplicada ao Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, por ocasião da apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Sobrado, exercício de 2017 (Processo TC-06333/18), tendo em vista que o pedido foi interposto fora do prazo legal, em desconformidade com o disposto no artigo 210, do Regimento Interno desta Corte, estando, também, em discordância com o artigo 208 do mesmo Regimento, por não estar comprovado nos autos a condição econômica e financeira do requerente". Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, requerimento do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, no sentido de usufruir 10 (dez) dias de suas férias regulamentares, a partir do dia 06/03/2019. No seguimento, Sua Excelência, o Presidente também, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, um requerimento da Presidente do Conselho Regional de Contabilidade (CRC), Contadora Vilma Pereira de Souza Silva, solicitando "prorrogação de prazo para a entrega do balancete do mês de janeiro de 2019 por 15 dias após o Sistema SAGRES está 100% operante na sua capacidade de recepção de dados dos seus jurisdicionados, demonstrando estabilidade total do Sistema. Essa solicitação se faz necessário mediante diversos pedidos de contadores públicos solicitando a nossa intervenção junto ao TCE-PB. Justificamos a medida pelo fato do sistema SAGRES apresentar inconsistências, dificultando o cumprimento do prazo. A Assessoria Técnica do Tribunal, através do seu chefe ACP Ed Wilson Fernandes de Santana, apresentou os seguintes esclarecimentos com relação a solicitação da Presidente do CRC. "Em resposta à solicitação da Sra. Vilma Pereira de Souza Silva, Presidente do Conselho Regional de Contabilidade de Paraíba - CRC-PB, Doc. nº 14555/19, esta Assessoria tem a informar que, de fato, o novo sistema SAGRES Captura apresentou instabilidade que dificultou o cumprimento do prazo estabelecido para o envio do balancete mensal de janeiro/2019. Tal instabilidade, entretanto, não impediu totalmente o envio de balancetes, mas realmente dificultou o envio, uma vez que, até as 8h38min do dia de hoje, de um total 454 balancetes mensais de jurisdicionados municipais, apenas 20 foram recebidos pelo Tribunal, todos das Câmaras Municipais. Importante registrar que, em relação às informações diárias (cadastro do orçamento e da execução da despesa), o SAGRES Captura se manteve e se mantém estável, recebendo integralmente tais dados que compõem o balancete mensal dos jurisdicionados, não havendo, pois, impedimentos técnicos por parte do Tribunal para o não envio. Ante o exposto, sugere-se, s.m.j., que seja dispensado até o dia 15/03/2019 o pagamento da multa pelo não envio do balancete mensal de janeiro/2019, tão somente para os jurisdicionados que estiverem com as informações diárias de janeiro/2019 cadastradas no sistema até o dia 28/02/2019." Submetido ao Tribunal Pleno, que aprovou, por unanimidade, a prorrogação do prazo para entrega do balancete do mês de janeiro de 2019, nos termos sugeridos pela Assessoria Técnica. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-01/2019 - que altera a Resolução Normativa RN-TC-10/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, que trata do órgão julgador das prestações de contas anuais das Mesas ou de Presidentes de Câmaras Municipais. Na oportunidade, o Presidente comunicou que, na hipótese de interposição de Recurso de Revisão, nos processos de Prestações de Contas das Mesas das Câmaras Municipais, o gestor não poderá interpor recurso de reconsideração, ficando a matéria para ser tratada posteriormente. Acatando sugestão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, o Tribunal Pleno decidiu que os processos de PCA de Câmara Municipal, já agendados para as sessões do Tribunal Pleno deverão tornar sem efeito o seu agendamento e agendar para a sessão da Câmara correspondente. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04091/17 - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade da gestora, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas prestadas pela gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, relativa ao exercício de 2016, informando à Gestora responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais

do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho (em viagem institucional) e Arthur Paredes Cunha Lima (por motivo de consulta médica), não participaram do julgamento do referido processo. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (que completava o quorum regimental) reservaram seus votos para esta sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou de acordo com o voto do Relator, com o adendo no sentido de que seja formalizado processo autônomo de Inspeção Especial de Contas, para detalhamento das despesas realizadas, no exercício de 2016, nos contratos firmados com as Empresas Nutricash, Quality Aluguel de Veículos, Localiza Rent a Car S/A e Locavel Serviços LTDA, recomendando que, nas Prestações de Contas dos exercícios de 2017 e 2018, bem como no Acompanhamento de Gestão de 2019, da Secretaria de Estado da Administração, a Auditoria verifique, com maior profundidade, a execução das despesas realizadas com as referidas empresas. O Relator incorporou o adendo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o voto do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se absteve de participar da votação. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o adendo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05692/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jonas de Souza, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que na fase de pedidos de esclarecimentos ao Relator, após debate acerca da matéria, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes havia pedido vistas do processo. O Relator e os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (em viagem institucional), não participou da apreciação do referido processo. Após os esclarecimentos prestados pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, o Presidente deu início à fase de votação: MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Montadas, parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, na condição de ordenador de despesas; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Jonas de Souza, no valor de R\$ 11.450,55, correspondentes a 231,74 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 5- Recomece ao gestor adoção de providências no sentido de: 5.1- Elaborar um plano de gestão eficaz e eficiente com vistas à construção de uma Estação de Tratamento de Esgoto, nos termos sugeridos pela unidade de instrução, de modo a minimizar os efeitos da poluição causada pelo despejo a céu aberto, do esgoto doméstico sem o devido tratamento, no meio ambiente e indiretamente à saúde pública; 5.2- Evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor os preceitos constitucionais e legais pertinentes, este último, em especial, à Lei 4.320/64, à lei de licitações e contratos, à LRF (gasto com pessoal), à regra do concurso público (CF/88), sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5.3- Realizar ajustes na sua despesa de pessoal de modo a atender aos ditames da LRF, da Constituição Federal no tocante ao Concurso Público e, bem assim, que as despesas com pessoal sejam devidamente contabilizadas nos elementos de despesa apropriados, de modo a evitar registros impróprios da despesa no elemento de despesa (36), sob pena de repercussão negativa nas suas prestações de contas futuras; 6- Determine à Auditoria adoção de providências no sentido de verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor adotou providências, tal como sugerido na recomendação do item



supra. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a abstenção do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. PROCESSO TC-04486/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de NATUBA, Sr. José Lins da Silva Filho, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00122/17 e no Acórdão APL-TC-00669/17, emitidas quando da apreciação contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 19/12/2018: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido do Tribunal Pleno tomar conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da imputação constante do item II do Acórdão APL TC 00669/2017, a importância de R\$ 197.580,73, referente à despesa não comprovada, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão e o Conselheiro André Carlo Torres Pontes presidiu os trabalhos. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de excluir o débito imputado ao ex-Prefeito do Município de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho, através do Acórdão APL-TC-00669/2017, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa acompanharam o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que ficou encarregado da formalização da decisão, tendo em vista que a proposta do Relator foi vencida, por unanimidade. PROCESSO TC-03267/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de AROEIRAS, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00613/2013, emitida quando da apreciação contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros do Tribunal: 1) tomem conhecimento do recurso de reconsideração e concedam-lhe provimento parcial, no sentido de se considerar: a) Elidida a inconformidade pertinente ao encaminhamento do RGF do 2º semestre de forma incompleta (item “b”); b) Elidida a falha relativa à apropriação indebita de parte das contribuições previdenciárias retidas dos servidores, no valor de R\$ 23.533,67 (item “i”), e, em consequência, a desconstituição do débito neste valor imputado ao ex-Presidente da Câmara de Aroeiras, Sr. Jailson Bezerra de Andrade, constante do Acórdão APL-TC 0613/2013; c) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento da folha de pagamento de pessoal dos vereadores da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício 2011, no valor de R\$ 28.025,00; d) acatada pelo Relator a comprovação do pagamento de R\$ 21.783,90, referente a despesas pagas e não empenhadas, para as quais foram apresentadas notas fiscais, recibos, cópias de cheques e extratos bancários; e) Retificada a imputação de débito relativa ao saldo não comprovado para R\$ 10.762,09; f) Mantida todas as demais irregularidades desta feita contestadas, pelas razões antes aludidas; g) Mantido os demais termos da decisão atacada, exceto quanto a multa aplicada, que fica reduzida para o valor de R\$ 3.000,00, inclusive o julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Aroeiras, exercício 2011, de responsabilidade do presidente, Sr. Jailson Bezerra de Andrade. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para esta sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho (em viagem institucional), não participou da votação do referido processo. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer considerações acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo. Na oportunidade, o Relator solicitou que a votação fosse adiada para a sessão ordinária do dia 07/03/2019, a fim de que pudesse reexaminar a matéria, à luz das colocações feitas pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na pauta de julgamento, atendendo pedido do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e anunciou o PROCESSO TC- 05317/16 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Waldson Dias de Souza, com

relação a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Guarabira, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, inicialmente, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, a advogada recém constituída pela Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC), solicitou adiamento do julgamento do presente processo e do Processo TC-07095/16 que trata de Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Waldson Dias de Souza, com relação a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2016, porque apenas ontem foi contratada pela Organização Social. Neguei o adiamento por dois motivos: primeiro porque a solicitação não consta no nosso sistema -- e mesmo que constasse estaria negando -- porque além dos Advogados Francisco das Chagas Ferreira e Jaciane Gomes Ribeiro, ainda consta como os Advogados Elie Pierre Eid, Gianna Karla da Silva Araújo e Rafaela Euflazina Dias do Nascimento, para o processo de Princesa Isabel. Leio a Petição para ficar registrada em ata: “Douto Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Francisco das Chagas Ferreira, OAB/PB 18.025, anteriormente advogado constituído pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA – ABBC, neste e em outros processos de competência desta Corte, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, prestar as informações que se seguem. Em que pese a ABBC, através deste causídico, ter solicitado a habilitação nos autos deste processo em 30/08/2018, vem-se, o advogado supra assinado, informar a RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL, por parte do Contratado, com conseqüente renúncia aos instrumentos procuratórios conferidos, em virtude do descumprimento de cláusulas contratuais referentes aos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos firmados entre as partes, notadamente no que concerne ao inadimplemento dos honorários advocatícios nos termos contratuais pactuados. Portanto, tendo abdicado dos poderes concedidos pelos mandatos procuratórios outorgados pelo Responsável Legal da ABBC, e decorrido o prazo de 10 (dez) dias contados desde o recebimento do comunicado de rescisão contratual unilateral por parte deste Escritório de Advocacia, o qual vai em anexo – (Rescisão Unilateral recebida pelo Jurídico da ABBC em 28/01/2018), não é mais de responsabilidade deste patrono, tampouco dos Advogados Associados ao Escritório Contratado, a cobertura e acompanhamento dos processos em que atuou, requerendo, pois, que seja eximido de quaisquer ônus processuais, bem como que sejam eximidos os demais advogados constantes nos mandatos procuratórios em comento, por integrarem o Escritório Francisco Ferreira Sociedade Individual de Advocacia. Nestes termos, Pede e espera deferimento. João Pessoa-PB, 25 de fevereiro de 2019. FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA (OAB/PB 18.025) e JACIANE GOMES RIBEIRO (OAB/PB 18.796)”. Me socorri do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, que me traz a Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil), que diz no seu artigo 112: “O advogado poderá renunciar o mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista nesse Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º: Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário, para lhe evitar prejuízo”. Da mesma forma, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), também repete *ipsis litteris*, o que consta no Código de Processo Civil”. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho procedeu ao relato do processo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar irregulares a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Guarabira durante o exercício 2014, bem como julgar irregulares as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. Jerônimo Martins de Sousa; 2- Imputar débito no valor de R\$ 681.609,89 (seiscentos e oitenta e um mil, seiscentos e nove reais e oitenta e nove centavos), equivalentes a 13.974,98 UFR, ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, pelas seguintes despesas irregulares: Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud. Independentes S/S (R\$ 30.923,91); Contratação de serviços de informática à empresa Sautech Gestão e Tecnologia em Saúde Ltda. (R\$ 106.920,00); Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados (R\$ 112.000,00); Gastos com a empresa Two Fill Serviços Adm. Mkt e Treinamentos Ltda. (R\$ 24.000,00); Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda. (R\$ 45.048,00); Gastos com a empresa Sidney do Nascimento ME (R\$ 60.000,00); Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME (R\$ 19.024,00); Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda. (R\$ 240.000,00); Gastos com passagens aéreas (R\$

43.693,98); 3- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,19 UFR, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,19 UFR ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11; 7- Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis; 8- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 9- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 10- Encaminhar cópia dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 11- Encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Guarabira, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 039/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Guarabira; 12- Encaminhar representação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão por parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB; 13- Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo; 14- Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, sugerindo a criação de órgão específico na estrutura do Poder Executivo Estadual com o intuito de gerenciar e fiscalizar a atuação dos gestores das unidades de saúde do Governo do Estado, a exemplo do modelo adotado pela União com o mesmo fim; 15- Recomendar à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator, mas acrescentando a responsabilidade solidária do débito ao Sr. Waldson Dias de Souza, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa acompanharam, integralmente, o voto do Relator, que foi aprovado, à unanimidade,

com a discrepância dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, no tocante à não inclusão de responsabilidade solidária do débito ao Sr. Waldson Dias de Souza, que foi aprovado por maioria. PROCESSO TC- 07095/16 – Inspeção Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Waldson Dias de Souza, com relação a Unidade de Pronto Atendimento (UPA) de Princesa Isabel, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, estou relatando este processo referente à Princesa Isabel, porque o mesmo não tem relação nenhuma com qualquer cidadão daquele município, pois a relação é com a Organização Social, que tem representação em Guarabira, Princesa Isabel e Santa Rita". Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar irregulares a gestão da Organização Social ABBC à frente da UPA de Princesa Isabel durante o exercício 2014, bem como julgar irregulares as despesas realizadas sem comprovação pela Organização Social ABBC, através do seu representante Sr. Jerônimo Martins de Sousa; 2- Imputar débito no valor de R\$ 247.380,96 (duzentos e quarenta e sete mil trezentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), equivalentes a 5.0006,69 UFR-PB, ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, pelas seguintes despesas irregulares: Gastos com a empresa Galloro & Associados Aud. Independentes S/S (R\$ 30.923,91); Contratação de serviços de informática à empresa Dynatec Software (R\$ 11.872,02); Gastos com a empresa O G Monteiro e Associados (R\$ 7.000,00); Gastos com a empresa Comissário & Duarte Consultoria, Assessoria e Gestão Empresarial Ltda. (R\$ 28.061,15); Gastos com a empresa ACP SAÚDE LTDA. (R\$ 27.653,84); Gastos com a empresa Jonhsiel Lins Rocha Barbosa ME (R\$ 28.536,00); Gastos com a empresa Redmed Comércio, Serviços e Locação Ltda. (R\$ 45.539,20); Gastos com passagens aéreas (R\$ 21.732,92); Transferências bancárias não comprovadas à ABBC (R\$ 46.061,92); 3- Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da quantia imputada no item 2 ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 4- Aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,19 UFR, ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Aplicar multa, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) equivalentes a 101,19 UFR ao Sr. Jerônimo Martins de Sousa, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 6- Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, a fim de que adote as providências cabíveis no tocante à desqualificação da Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) como organização social, nos termos do art. 29 da Lei Estadual nº 9.454/11; 7- Encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério da Justiça, para que, tomando ciência dos fatos apurados, verifique se a Associação Brasileira de Beneficência Comunitária (ABBC) possui qualificação de organização social e adote as providências que entender cabíveis; 8- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais; 9- Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;

10- Encaminhar cópia dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Paraíba para as providências no âmbito de sua competência, independentemente da interposição de recursos, tendo em vista a gravidade dos fatos apurados e considerando a existência de ação no âmbito judicial para investigação de organizações sociais;

11- Encaminhar cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Município de Guarabira, para que o Ente possa averiguar o efetivo recolhimento do ISS de sua competência relacionado às contratações dos prestadores de serviço da ABBC no âmbito do Contrato de Gestão nº 416/2014 firmado entre a organização social e o Estado da Paraíba para a gestão da UPA de Princesa Isabel;

12- Encaminhar representação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em decorrência da possível prática de exercício ilegal da profissão por parte de O.G MONTEIRO E ASSOCIADOS (CNPJ: 13.257.127/0001-32) – pessoa jurídica sediada em Mogi das Cruzes prestadora serviços jurídicos, mas que não figura como sociedade de advogados devidamente habilitada na OAB;

13- Encaminhar cópia da presente decisão à Secretaria da Receita Federal na Paraíba, a fim de que tome conhecimento dos valores recebidos pelas empresas contratadas pela Organização Social mencionadas neste processo;

14- Cientificar o Exmo. Governador do Estado, Sr. João Azevedo Lins Filho, do teor da presente decisão, sugerindo a criação de órgão específico na estrutura do Poder Executivo Estadual com o intuito de gerenciar e fiscalizar a atuação dos gestores das unidades de saúde do Governo do Estado, a exemplo do modelo adotado pela União com o mesmo fim;

15- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo TC-13129/18, para apuração do acúmulo ilegal de cargos públicos por parte do Sr. José Alan de Sousa Moura; para que, voluntariamente, adote as providências no sentido de fazer cessar a acumulação indevida;

16- Cientificar, por via postal, o Sr. José Alan de Sousa Moura para que, voluntariamente, adote as providências no sentido de fazer cessar a acumulação indevida;

17- Recomendar à atual Titular da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de que evite a repetição das falhas registradas nos presentes autos. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou de acordo com o Relator, mas acrescentando a responsabilidade solidária do débito ao Sr. Waldson Dias de Souza, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Marcos Antônio da Costa acompanharam, integralmente, o voto do Relator, que foi aprovado, à unanimidade, com a discrepância dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima, no tocante à não inclusão de responsabilidade solidária do débito ao Sr. Waldson Dias de Souza, que foi aprovado por maioria. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-01413/18 – Denúncia formulada pelo Sr. Moacir Pereira Moura, contra o Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba, Cel. Euler de Assis Chaves. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fernando Rodrigues Catão, bem como a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Fabrício Dcarlo Albuquerque de Araújo OAB-PB 24870 (representando do denunciado Cel. Euler de Assis Chaves) e o Sr. José Espínola da Costa (representante do denunciante). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, após tecer considerações acerca da matéria, à luz das colocações feitas pelo subscritor do parecer ministerial, Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, enfatizando que, embora estivesse nos autos parecer no sentido da aplicação da decadência – e havia precedentes admitindo e reconhecendo esse entendimento – havia precedentes, também, em sentido contrário, no sentido de que, sendo o ato inconstitucional, não havia que se falar em prescrição e decadência. Ao final, disse que era importante aquelas considerações, a despeito do parecer ministerial emitidos nos autos, para que a questão não fosse tratada como uma questão simples, mas sim como matéria complexa, onde havia precedentes muito recentes dos tribunais superiores, entendendo que não incidiria a decadência e a prescrição para atos administrativos flagrantemente inconstitucionais. RELATOR: Após tecer comentários acerca da matéria, utilizando o datashow do Plenário, votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam conhecer da denúncia e, no mérito, julgá-la improcedente, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo, sem antes proceder-se a constituição de novo processo, para instrução da denúncia integrada ao novo fato (Documento TC-01242/19). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com os impedimentos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fernando Rodrigues

Catão e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu permissão para se retirar da sessão, haja vista consulta médica marcada pela sua Assessoria de Gabinete, no que foi deferido pelo Presidente. Prosseguindo com as inversões, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-05549/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Esperança, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Anderson Monteiro Costa, relativas ao exercício de 2016; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do então Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2016; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique, com arrimo no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, multa ao Sr. Anderson Monteiro Costa, no valor de R\$ 10.804,75, correspondentes a 218,67 UFR/PB por transgressão a regras constitucionais, legais e normativas (Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008) e, assine o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 4.320/64, Lei 8.666/93, Lei 11.455/2007, Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e Resolução Normativa RN TC 05/2008, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras; 6- Recomende ainda que no tocante a licitação, sobretudo, no que diz respeito ao Pregão observar com rigor a legislação pertinente (Lei 10.520/02). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05463/18 – Prestação de Contas Anual da gestora da Secretaria de Estado da Articulação Política, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela regularidade das contas RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar regulares as contas prestadas pela gestora da Secretaria de Estado da Articulação Política, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, relativa ao exercício de 2017, determinando o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04626/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de EMAS, Sr. José William Segundo Madruga, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Emas, Parecer Contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor José William Segundo Madruga, referente ao exercício de 2015; 2- Declarem o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 3- Julguem irregulares as contas de gestão do Senhor José William Segundo Madruga, relativas ao exercício de 2015; 4- Determinem o ressarcimento aos cofres públicos da quantia de R\$ 279.670,00, equivalentes a 5.660,19 UFR-PB, referente às despesas não comprovadas com locação de veículos, pelo Senhor José William Segundo Madruga, com recursos de suas próprias expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 5- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 7.000,00, equivalentes a 141,67 UFR-PB, em virtude do não atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Resolução Normativa RN-TC nº 08/20013, bem assim por ter realizado condutas que importaram embaraço à fiscalização, pelo descumprimento de decisão do TCE-PB e pela ausência de comprovação de despesas com locações de veículos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II e III da LOTCE; 6- Assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a

interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 7- Comunicuem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos; 8- Recomendem à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Resolução Normativa RN-TC nº 08/20013 e decisões do TCE-PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06140/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CUITÉ, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, prefeito Município de Cuité, relativa ao exercício de 2017, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e as recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 60,72 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo Relator em sua proposta, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Comunicar à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária; 5- Recomende à Administração do Município de Cuité no sentido de: 5.1- Buscar um maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial com o disposto nos artigos 1º, 19 e 20; 5.2- Conferir estrita observância aos termos do artigo 167, inciso V, da Constituição Federal; 5.3- Observar a regra geral da obrigatoriedade de licitação, disposta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, bem assim conferir estrita observância as normas nesta lei consignadas; 5.4- Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir os contratos temporários que não atendem aos requisitos previstos no art. 37, IX da CF, bem como providenciar o mais rápido possível a realização de Concurso Público para substituir os servidores temporários por servidores efetivos, sob pena de ser responsabilizado por omissão; 5.5- Conferir a devida obediência às normas relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários; 5.6- Regularizar os pagamentos das gratificações com fixação de valores certos de acordo com a complexidade dos cargos, sob pena de repercussão negativa quando apreciação da prestação de contas do exercício de 2019. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente registrou a presença, no plenário, do Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva. PROCESSO TC-04672/14 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, contra decisões consubstanciada no Parecer PPL-TC-00020/2018 e no Acórdão APL-TC-00059/2018, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento para manter inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00020/2018, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo, julgando regulares as contas de gestão e desconstituindo-se o débito

imputado ao ex-gestor municipal, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes, antes de emitir seu voto, solicitou informações acerca da matéria ao Relator, que se prontificou a trazer os esclarecimentos nesta sessão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto aguardando o pronunciamento do Relator. Após os esclarecimentos prestados pelo Relator, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o voto dissidente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa votou de acordo com a proposta do Relator. Vencida a proposta do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05687/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Riachão, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura; 3- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2016; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 60,71 UFR, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06226/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JERICÓ, Sr. Claudeide de Oliveira Melo, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Jericó, Sr. Claudeide de Oliveira Melo, relativas ao exercício de 2017, informando ao Gestor responsável pelas presentes contas, que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB e as recomendações constantes da decisão; 2- julgar irregulares as contas do referido gestor municipal, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 4- Imputar débito ao Sr. Claudeide de Oliveira Melo, no valor de R\$ 1.186.000,00, referentes aos saldos não comprovados e saldos fictícios, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Claudeide de Oliveira Melo, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- representar ao Ministério Público Comum, para as providências que entender cabíveis; 6- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06174/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Fernando



Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2017; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2017, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na proporção de 50% do valor máximo, R\$ 5.725,26, equivalentes a 115,86 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência da municipalidade nos pagamentos da contribuição patronal, para providências de sua competência; 6- Encaminhar cópia desta decisão ao Relator do Acompanhamento da Gestão de 2019, da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, para que seja encontrada uma solução no sentido de sanar os "Restos a Pagar", que já vinha se acumulando desde o exercício de 2014, alcançando a casa dos dezenove milhões de reais; 7- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF, bem como às Resoluções deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04413/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Magno Silva Martins, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Passagem, Sr. Magno Silva Martins, relativas ao exercício de 2017, com a ressalva prevista no art. 138, VI da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas e as recomendações constantes da decisão; 2- julgar regulares com ressalvas as contas do referido gestor municipal, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2017; 3- declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Magno Silva Martins, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- conhecer da denúncia encartada nos autos, julgando-a prejudicada; 6- comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05352/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de JUAREZ TÁVORA, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida pela: 1- Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Juarez Távora, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, relativa ao exercício de 2016, em razão do Repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; 2- Irregularidade das contas de gestão da responsável pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora, a Sra. Maria Ana Farias dos

Santos, na qualidade de ordenadora de despesas, em virtude do repasse ao Poder Legislativo em valor equivalente a 8,88% da receita tributária e transferida no exercício precedente, em desacordo com o limite de 7% preconizado no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal; 3- Improcedência da denúncia referente à realização de despesas com doações através de "Vale Alimento", sem dotação orçamentária suficiente; 4- Aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00 à Prefeita, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria; 5- Comunicação à Procuradoria-Geral de Justiça sobre o repasse além do permitido pela Constituição Federal ao Poder Legislativo; 6- Representação à Procuradoria-Geral de Justiça para que avalie a pertinência quanto ao ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal 300/2013; 7- Determinação à atual Prefeita Municipal no sentido de que se abstenha de efetuar pagamentos com base na Lei Municipal 300/2013; 8- Envio de recomendações ao Município de Juarez Távora, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-05591/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, ex-Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada-PB, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Declarem atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 3- Julguem regulares, com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, ex-Prefeito do município de São José da Lagoa Tapada-PB, relativas ao exercício financeiro de 2016; 4- Apliquem ao Sr. Evilásio Formiga Lucena Neto, ex-Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada-PB, multa no valor de R\$ 5.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Recomendem à Administração Municipal de São José da Lagoa Tapada PB, no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública, especialmente, os termos da Lei de Licitações, os repasses do duodécimo ao Legislativo, às normas atinentes ao Transporte Escolar, à correta contabilização das despesas de pessoal, aos repasses integrais das obrigações patronais; evitando assim a reincidências das falhas observadas na análise desse processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05587/17 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Juazeirinho, Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, relativas ao exercício de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, na qualidade de ordenador de despesas durante o exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jonilton Fernandes Cordeiro, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 60,72 UFR/PB, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha o débito aos cofres do Município e a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Determinar que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se as



contratações por excepcional interesse público estão dentro da legalidade e se foram tomadas as medidas necessárias para o seu restabelecimento; 5- Recomendar a atual gestão do Município de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, para assim evitar a ocorrência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05787/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, tendo em vista a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de juntada de nova documentação de defesa, referente à contribuições previdenciárias, sendo esta rejeitada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgue irregulares as contas do Sr. Aldo Lustosa da Silva, Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Aldo Lustosa da Silva, no valor de R\$ 5.000,00, equivalentes a 101,19 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; 4- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomende ao gestor da Prefeitura de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com as ausências dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, pelo adiamento da apreciação e julgamento dos processos, a seguir discriminados, para a próxima sessão ordinária (dia 07/03/2019), com os interessados e seus representante legais devidamente notificados: PROCESSOS TC-04088/16, TC-04090/16, TC-05657/18, TC-04830/16, TC-05912/18, TC-06145/18, TC-05491/17, TC-03949/15, TC-04426/15, TC-05264/13 e TC-07232/17. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:00 horas, não havendo processos para distribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 20 a 26 de fevereiro de 2019, foi distribuído 01 processo, por vinculação, de Prestação de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 13 (treze) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de fevereiro de 2019.

Comunicações

Documento: [27815/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba

Subcategoria: Petição

Exercício: 2019

Assunto: Encaminha Relatório da Defesa Prévia - Pca 2018, Processo de Acompanhamento Nº 224/18 da Prefeitura Municipal de Pirpirituba.

Peticionário: Sr. Denilson de Freitas Silva - Prefeito do Município de Pirpirituba

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes - OAB-PB 1663

Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa

DESPACHO

Nos termos da Resolução 01/2017, os esclarecimentos em relação a fatos negativos apontados pela Auditoria no Relatório Prévio, deverão ser encaminhados junto com a respectiva Prestação de Contas Anual, cuja data limite para remessa ao TCE-PB é o dia 31 de março do exercício posterior.

Na espécie, a matéria só foi dada a conhecer ao Tribunal na data de 11/04/19, portanto, fora do prazo regulamentar.

Com efeito, indefiro o pedido posto pelo Senhor Denilson de Freitas Silva, uma vez que foi manejado a destempo, determinando, em consequência, o arquivamento da comunicação.

Comunique-se.

À Secretaria do Tribunal Pleno para as suas providências.

Assinado em: 16/04/2019

Conselheiro Marcos Antonio da Costa.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2786 - 09/05/2019 - 1ª Câmara

Processo: [18019/12](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Intimados: Allisson Carlos Vitalino, Advogado(a); Antonio Diniz Pequeno, Advogado(a); Balduino Lelis de Farias Filho, Advogado(a); Cleanto Gomes Pereira Junior, Advogado(a); Eloi Custodio Menezes, Advogado(a); Fernanda Alves Rabelo, Advogado(a); Fernando Gaiao de Queiroz, Advogado(a); Jose Marcos Oliveira dos Santos, Advogado(a); Jose Moreira de Menezes, Advogado(a); Juliana Guedes da Silva, Advogado(a); Luiz Quirino Filho, Advogado(a); Martinho Normando do Amaral Almeida, Advogado(a); Petronio Wanderley de Oliveira Lima, Advogado(a); Vital Henrique de Almeida, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 18019/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2786 - 09/05/2019 - 1ª Câmara

Processo: [03165/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Melquiades João do Nascimento Silva, Gestor(a); Maria da Guia dos Santos, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2786 - 09/05/2019 - 1ª Câmara

Processo: [10521/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2018

Intimados: Renato Mendes Leite, Gestor(a); Elly Martins Norat, Assessor Técnico; Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [10912/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Austerliano Evaldo Araújo, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.



Processo: [10919/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: Austerliano Evaldo Araújo, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [17466/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Intimados: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório concernente à defesa encartada em nome da Secretária de Administração do Município de São José do Sabugi/PB, Sra. Francicleude Barreto de Medeiros, fls. 35/50, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 104, § 1º, da Lei Nacional n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil - CPC).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02507/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Nobson Pedro de Almeida Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00590/19

Sessão: 2784 - 11/04/2019

Processo: [01600/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Marcelo Sales de Mendonça, Gestor(a); Diego Lima de Melo, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 0042/19 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 1952 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR, determinando ao Prefeito do Município de Lucena, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, que se abstenha de dar prosseguimento à Tomada de Preços de nº. 00004/2018, do tipo MENOR PREÇO e, bem assim, o contrato Administrativo nº. 00093/2019 – CPL, dela decorrente, objetivando a contratação de empresa de Engenharia para realização de pavimentação de diversas ruas do aludido Município, i.e., suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; 2. Citar o Prefeito Municipal, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, autoridade responsável pela homologação do certame, e, também, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Diego Lima de Melo, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos

acerca das restrições citadas no relatório técnico da unidade de instrução, de fls. 178/180. 3. Determinar a oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas, visando o restabelecimento da legalidade. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 11 de abril de 2019.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00023/19

Sessão: 2778 - 28/02/2019

Processo: [02977/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Interessados: Maria Rodrigues de Almeida Farias, Responsável; Maria Socorro da Silva Lima, Interessado(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto, na Sessão desta data, resolvem ARQUIVAR os presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 28 de fevereiro de 2019.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00061/19

Processo: [02507/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Nobson Pedro de Almeida, Interessado(a); Juvencio Rodrigues Neto, Interessado(a); Edmilson Lopes de Moraes, Interessado(a); Gutenberg Dantas da Silva, Interessado(a); Nilberto Pedro de Almeida, Interessado(a); Ana Lucia de Andrade Faustino, Interessado(a); Almeida Comercio de Combustíveis Ltda, Cnpj N.º 03.315.182/0001-88, na Pessoa de Seu Representante Legal, Sr. Nilberto Pedro de Almeida, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Nobson Pedro de Almeida Advogado: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00062/19

Processo: [04927/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Interessados: Jefferson Luiz Dantas da Silva, Gestor(a).

Decisão: DECIDO: 1. Indeferir a medida cautelar requerida pela unidade técnica de instrução; 2. Recomendar ao Poder Legislativo Mirim que em futuras licitações para a contratação de serviços advocatícios, preceda o certame licitatório de pesquisa prévia de mercado e, bem assim, de justificativa fundamentada, demonstrando que os serviços são específicos, de natureza não continuada e com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro da Entidade, se porventura existentes. 3. A não prorrogação do presente contrato, em razão da ausência de pesquisa de mercado. 4. Determinar à DIAFI/DIAG a análise do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade nº 01/2019, utilizada pela Câmara Municipal de Bayeux, no valor total de R\$ 96.000,00, com vigência de 12 meses e, bem assim, o acompanhamento da execução do contrato, com vistas ao julgamento posterior por este Colendo Tribunal.

Ata da Sessão

Sessão: 2778 - Ordinária - Realizada em 28/02/2019

Texto da Ata: ATA DA 2778ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2019. Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 9 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a



Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Com ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, o Excelentíssimo Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e o Excelentíssimo Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Produtor Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos foram adiados para a sessão do dia 14-03-2019 os Processos TC 09632/13 e 06258/10 – Relator Marcos Antonio da Costa e todos os processos do Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Marcos Antonio da Costa solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 02406/19. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitado a inversão de pauta do item 46 (Processo TC 08202/16). Desta forma, na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. Processo TC 08202/16. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 11328-B. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra todos os itens do Acórdão TC nº 00646/2017. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. PROCESSO TC 02399/18. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessado, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando pela notificação do gestor. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15(quinze) dias à Prefeitura Municipal de Borborema, Sra. Gilene Cândido da Silva Leite Cardoso. NA CLASSE “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. PROCESSO TC 06380/07. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, pela IMPROCEDÊNCIA da Representação e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 02977/19. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que opinou pelo arquivamento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “G” – ATOS DE PESSOAL-Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. PROCESSO TC 15187/15. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar pelo CUMPRIMENTO, julgar LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro e arquivamento dos autos. PROCESSO TC 18423/17. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessado, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando pelo novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15(quinze) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Alhandra, Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes. PROCESSO TC 11015/18. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessado, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando pelo novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15(quinze) dias à Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha. PROCESSOS TC 18351/17, 11943/18, 11994/18, 12795/18, 12881/18, 12927/18, 12975/18, 12976/18, 14067/18, 15802/18, 16815/18, 17935/18, 17937/18, 17939/18, 18141/18, 18471/18, 18480/18, 19543/18 e 00531/19. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos,

concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSOS TC 12462/12, 02647/16, 12000/18, 14086/18, 14546/18 e 16148/18. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria, opinando pelo registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSOS TC 10517/15, 16158/15, 11993/18, 13651/18 e 17958/18. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que opinou pelo registro e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSOS TC 00759/10 e 00772/10. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, foi facultada a palavra ao douto Procurador, que opinou pela declaração do não cumprimento, multa e assinatura de novo prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar pelo NÃO CUMPRIMENTO de ambos os processos, APLICAR MULTA ao gestor do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros, no valor de R\$ 1.000,00 e ASSINAR novo prazo de 30(trinta) dias ao Superintendente do PATOSPREV, Sr. Ariano da Silva Medeiros. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. PROCESSO TC 02406/19. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas, que opinou pelo Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Medida Cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 TC 00027/19. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 24 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 14 DE MARÇO DE 2019.

Sessão: 2777 - Ordinária - Realizada em 21/02/2019

Texto da Ata: ATA DA 2777ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 21 DE FEVEREIRO DE 2019. Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 9 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Produtor Manoel Antônio dos Santos Neto. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos foram retirados de pauta os Processos TC 17703/17, 17705/17 e 17715/17 – Relator Fernando Rodrigues Catão e os Processos TC 03574/17 e 16369/18 – Relator Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. O Conselheiro Marcos Antonio da Costa solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos 00524/19, 00526/19 e 00529/19. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba – PBPREV, Roberto Alves de Melo Filho, OAB/22065/PB. Dando início à Pauta de Julgamento, foi solicitado a inversão de pauta dos itens 69 (Processo TC 14712/17) e 01 (Processo TC 11221/09). Desta forma, na Classe “I” – RECURSOS. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Processo TC 14712/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Sr. Noaldo Belo de Meireles, Presidente da FUNDAC. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, TOMAR CONHECECIMENTO do presente auxílio jurídico como pedido de reconsideração com efeito meramente devolutivo, remanescendo,



portanto, firmes e válidas a Decisão Singular DS1 – TC – 00107/18 e o Acórdão AC1 – TC – 02696/18 e ENCAMINHAR os autos à Auditoria para ser analisado como Recurso de Reconsideração. Na Classe “C” – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. PROCESSO TC 11221/09. Relator Marcos Antonio da Costa. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, OAB/PB 11328-B. O douto Procurador de Contas ratifica o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar IRREGULAR a obra relativa à construção de salas de aula na Escola Severino Inácio de Moraes, sob a responsabilidade do Ex-gestor Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL do item “4” do Acórdão AC1 TC 1327/2012, APLICAR MULTA pessoal ao ex-Prefeito de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento, julgar REGULARES as demais obras executadas no exercício de 2008, ORDENAR remessa dos autos à SECEX e RECOMENDAR a atual Administração Municipal no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nestes autos. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. PROCESSO TC 09204/11. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2011 e declarar PREJUDICADA a análise das despesas com execução de serviços gerais de manutenção e ampliação das redes de águas e esgoto e outros serviços correlacionados para toda região de Campina Grande. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE “D” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSOS TC 01894/17 e 06141/18. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES os procedimentos licitatórios examinados e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “F” – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. PROCESSO TC 04557/18. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, julgar PREJUDICADA a denúncia, RECOMENDAR a Administração Municipal para que se cumpra estritamente a Lei 8.666/93, DETERMINAR a comunicação aos denunciante a cerca da decisão que venha a ser proferida e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 16928/18. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia, declare-a PREJUDICADA, DETERMINAR a comunicação aos denunciante acerca do teor da decisão e ORDENAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 01178/19. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas, que acompanhou os termos adiantado pelo Relator pela perda de objeto, por a matéria estar sendo apreciada em outro processo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito, ENVIAR cópia da decisão aos denunciante e denunciados e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE “G” – ATOS DE PESSOAL- Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. PROCESSOS TC 19648/17, 19654/17, 09815/18 e 10131/18. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento a Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias aos Gestores, para que adotem as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria dos servidores. Processos TC 17192/17, 03788/18, 03790/18, 11709/18, 11996/18, 12810/18, 13309/18, 15652/18, 17781/18 e 18450/18. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os

membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento os autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSOS TC 07901/18, 10905/18, 12323/18, 12325/18, 12827/18, 14305/18, 17415/18, 17653/18, 18472/18, 18475/18 e 19371/18. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento os autos. Relator Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSOS TC 00937/13, 03233/13 e 11921/16. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento a Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar a documentação reclamada. PROCESSO TC 01005/16. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento a Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. PROCESSOS TC 04345/18, 04353/18, 12220/18, 12414/18, 13659/18, 14084/18, 17936/18, 19120/18, 19296/18, 00876/19, 00877/18, 00904/19, 00905/19, 00915/19, 00957/19, 01232/19, 01237/19. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. PROCESSOS TC 08685/18, 12401/18, 13847/18, 13886/18, 14531/18, 00872/19, 00897/19, 00902/19, 00913/19 e 00914/19. Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE “H” – CONCURSOS – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. PROCESSO TC 03405/98. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas que assinou prazo ao atual gestor. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos e TRANSFERIR para o acompanhamento da gestão as questões levantadas, especialmente em relação à nomeação da servidora, Sra. Maria Ivonete da Silva que se deu antes do concurso. NA CLASSE “J” – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. PROCESSO TC 05207/01. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador, que acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, que se declare PREJUDICADA o cumprimento da Resolução RC1 TC 00043/2010, DETERMINAR a verificação da legalidade da atual gestão de pessoal da entidade no Acompanhamento de Gestão e ORDENAR o arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 16854/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, foi facultada a palavra ao douto Procurador, que acompanhou os termos adiantado pelo Relator. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 01624/2018, julgar IRREGULAR a gestão de pessoal do Município de Massaranduba, APLICAR MULTA ao Sr. Paulo Francinette de Oliveira, no valor de R\$ 5.725,27, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento e DETERMINAR o arquivamento dos autos, com TRASLADO dessa decisão ao Processo de PCA/2018. Relator Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSO TC 02043/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, foi facultada a palavra ao douto Procurador que nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, Presidente do Instituto de Previdência de Pedra Lavrada, no valor de R\$ 1.000,00, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento e ASSINAR um novo

prazo de 60(sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedra Lavrada, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa sob pena de aplicação de multa por omissão. PROCESSO TC 08233/17. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador que nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, considerar CUMPRIDOS os itens "2" e "4" do Acórdão APL TC nº 941/2018 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 18595/17. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, foi facultada a palavra ao douto Procurador que nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA ao Sr. Antonio Hermano de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência de Campina Grande, no valor de R\$ 1.000,00, assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento e ASSINAR um novo prazo de 60(sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Campina Grande, Sr. Antonio Hermano de Oliveira sob pena de aplicação de multa por omissão. NA CLASSE "K" – DIVERSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC 00994/19. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador pelo referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 00019/19. PROCESSO TC 02040/19. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador pelo referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 00017/19. PROCESSO TC 02462/19. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador pelo referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 00016/19. PROCESSO TC 02466/19. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador pelo referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 00018/19. PROCESSOS AGENDADOS EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "F" – DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES. Relator Conselheiro Marcos Antonio da Costa. PROCESSO TC 00524/19. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas, que acompanhou os termos adiantado pelo relator, pelo Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 00002/19 e encaminhar os autos à 1ª Câmara para as providências cabíveis. PROCESSO 00526/19. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas, que acompanhou os termos adiantado pelo relator, pelo Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 00001/19 e encaminhar os autos à 1ª Câmara para as providências cabíveis. PROCESSO TC 00529/19. Procedida à leitura do relatório, foi facultada a palavra ao douto Procurador de Contas, que acompanhou os termos adiantado pelo relator, pelo Referendo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC 00003/19 e encaminhar os autos à 1ª Câmara para as providências cabíveis. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 08 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, CLÁUDIA MOURA DE MOURA, Assistente Especial da Presidência. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTO COELHO COSTA, EM 28 DE FEVEREIRO DE 2019.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11716/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Francisco de Sales Mendes Junior, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00620/19](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2018

Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Interessado(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [17509/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citados: Wagner Cartaxo Marques Eireli CNPJ 19.835.542/0001-02), Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Para, querendo, no prazo regimental, manifestar-se acerca dos itens "27", "28", "29" e "30" do relatório dos analistas deste Tribunal, fls. 618/625, como também sobre a peça complementar, fls. 628/631 dos autos.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05346/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05352/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05353/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2019

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

4. Alertas

Processo: [00418/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00333/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura



Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvana Fernandes Marinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: No Acompanhamento das Licitações realizadas pelo jurisdicionado, verificou-se o ATRASO no envio de Avisos de Licitação a esta colenda Corte de Contas: a) Pregão Presencial 00004/2019 b) Pregão Presencial 00005/2019 c) Pregão Presencial 00006/2019 Alerta-se a gestora, destarte, a fim de que observe fidedignamente as normas deste egrégio Tribunal de Contas – sobretudo, in casu, a Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento das normas deste Tribunal de Contas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas da gestora por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

Processo: [00422/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00334/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Evidenciadas as seguintes irregularidades relativamente à Lei Orçamentária Anual de 2019: a) Fixação de despesas em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE) em montante inferior ao limite mínimo de 25% das receitas impostos e transferências de impostos, contrariando o que estabelece o art. 212 da Constituição Federal; b) Uso de fonte "111", "112", "113", "114" ou "115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; c) Uso da fonte "211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar 141; d) Dotação fixada para a Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido pelo art. 29-A da Constituição Federal; e) Resultado Primário previsto na LOA inferior à meta fiscal prevista na LDO, contrariando o que dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; f) Previsão da receita incompatível com o histórico recente, ajustado pela inflação oficial (IPCA) de 2018, e com as projeções de crescimento para 2019 divulgadas pelo BACEN; g) Ausência de demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, conforme dispõe o art. 5º, I da LC 101/00; h) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme exige o art. 5º, II da LC 101/00. Alerta-se a gestora, destarte, a fim de que observe fidedignamente a Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal, e as demais normas aplicáveis à elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual. Ressalte-se, por oportuno, que o descumprimento de referidas normas constitui causa hábil a ensejar reprovação de contas da gestora por ocasião da Prestação de Contas Anual - sobretudo se constatada inércia ante os alertas desta colenda Corte de Contas.

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [06118/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Odir Pereira Borges Filho (Interessado(a)), Radson dos Santos Leite (Contador(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Cópia da Lei municipal que autoriza o pagamento de 1/3 de férias e 13º salário aos agentes políticos do município (Prefeito, vice-prefeito e secretários municipais)

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [12430/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE DE SANTA RITA, PB.

Data do Certame: 09/05/2019 às 09:30

Local do Certame: sede da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 2.660.360,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: [15121/19](#)

Número da Licitação: 01020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para possível contratação visando fornecimento e recarga de extintores de incêndio para atender as necessidades de todas as secretarias da Prefeitura do Município de Patos - PB, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência Anexo I do Edital.

Data do Certame: 02/05/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO HORIZONTE, 1º ANDAR

Valor Estimado: R\$ 461.333,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: [23299/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO. CR 878652/2018 – OPERAÇÃO 1061247-36

Data do Certame: 02/05/2019 às 10:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Valor Estimado: R\$ 229.994,60

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Documento TCE nº: [25415/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição de um veículo tipo sedan para frota da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Data do Certame: 30/04/2019 às 14:00

Local do Certame: Defensoria Publica do Estado da Paraíba- CPL

Valor Estimado: R\$ 90.447,06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [25546/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAL DE MONITORAMENTO E



EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.

Data do Certame: 30/04/2019 às 11:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 292.800,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [28573/19](#)

Número da Licitação: 00026/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE PROPAGANDA VOLANTE EM VEÍCULO TIPO MINI-TRIO, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE CULTURA, DESPORTO, TURISMO E LAZER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, PB.

Data do Certame: 23/04/2019 às 09:30

Local do Certame: Sede da Comissão de Licitação

Valor Estimado: R\$ 490.000,00

Observações: ERRATA PARA CORREÇÃO DO ITEM 18, CONFORME PUBLICAÇÃO.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [28943/19](#)

Número da Licitação: 00015/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Data do Certame: 24/04/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Zabele-PB

Valor Estimado: R\$ 370.000,00

Observações: REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO NO LOCAL DO CERTAME

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: [29000/19](#)

Número da Licitação: 00009/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, VISANDO A PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CABACEIRAS – PB (RUA ESMERALDINO GOMES HENRIQUE), DE ACORDO COM O CONTRATO DE REPASSE Nº 1023180-37/2015

Data do Certame: 02/05/2019 às 10:00

Local do Certame: Comissão de Licitação de Cabaceiras

Valor Estimado: R\$ 33.380,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [29003/19](#)

Número da Licitação: 00005/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de Medicamentos Psicotrópicos, destinados a atender as necessidades da Farmácia Básica e Unidades Básicas de Saúde deste Município.

Data do Certame: 23/04/2019 às 13:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz

Documento TCE nº: [29006/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de Refeições, destinados ao atendimento das diversas Secretarias deste Município.

Data do Certame: 23/04/2019 às 15:00

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [29010/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS FESTIVOS NESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 23/04/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Observações: Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado)

Jurisdiccionado: Companhia Paraibana de Gás

Documento TCE nº: [29021/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços relativos a reservas em hotéis, incluída a prestação de informações sobre a rede hoteleira, em conformidade com as descrições técnicas e exigências estabelecidas no Anexo 2 – Termo de Referência.

Data do Certame: 06/05/2019 às 10:00

Local do Certame: site comprasnet

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [29040/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Implantação de pavimentação em paralelepípedo em vias públicas do município de Pedra Branca-PB, atendendo ao Contrato de Repasse nº 878659/2018,

Data do Certame: 02/05/2019 às 08:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 278.856,47

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [29042/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Construção de um mirante no município de Pedra Branca-PB, atendendo ao Contrato de Repasse nº 1056511-76/2018,

Data do Certame: 02/05/2019 às 10:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 223.808,08

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Documento TCE nº: [29044/19](#)

Número da Licitação: 00006/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE

Data do Certame: 25/04/2019 às 09:00

Local do Certame: Comissão de Licitação da Câmara de Campina Grande

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [29048/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Credenciamento de farmácia para fornecimento de medicamentos emergências que não constam no rol da farmácia básica do município de Pedra Branca, para atender os casos e urgentes, destinados as pessoas carentes do município, como parâmetro de preços a tabela CMED.

Data do Certame: 02/05/2019 às 14:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 600.000,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [29050/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e



empreendedor familiar rural para atender os alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino do município de Alcantil/PB.

Data do Certame: 10/05/2019 às 08:30

Local do Certame: sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil

Valor Estimado: R\$ 216.998,40

Observações: Foi publicado na íntegra no DOM nº 166, de forma resumida no DOE, pág 21, no Jornal A União, publicidades e no DOU edição nº 73, pág 205 em 16.04.2019

Jurisdição: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [29051/19](#)

Número da Licitação: 33003/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: contratação de empresa especializada para REFORMA DA PRAÇA JARDIM CIDADE UNIVERSITÁRIA, no bairro Cidade Universitária em João Pessoa/PB

Data do Certame: 17/05/2019 às 09:00

Local do Certame: Departamento licitação SEPLAN/PMJP

Valor Estimado: R\$ 691.487,50

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [29054/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural de forma parcelada para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE - Cacimba de Dentro/PB, exercício de 2019

Data do Certame: 06/05/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO

Valor Estimado: R\$ 194.360,00

Jurisdição: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: [29056/19](#)

Número da Licitação: 04010/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAPREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA – PMJP (SECRETARIAS, ÓRGÃOS, FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS), CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 26/04/2019 às 08:30

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [29058/19](#)

Número da Licitação: 00020/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa do ramo para o fornecimento de pneus, câmara de ar e protetores, destinados aos veículos da Prefeitura de Alcantil, de forma parcelada e de acordo com a necessidade de cada Secretaria, conforme descrição dos materiais e quantidades constantes no Termo de Referência (anexo I).

Data do Certame: 02/05/2019 às 08:30

Local do Certame: sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil

Valor Estimado: R\$ 311.990,00

Observações: O aviso do certame foi publicado na íntegra no DOM edição nº 166, de forma resumida no DOE página 21 e Jornal A União, todos no dia 16.04.2019.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: [29060/19](#)

Número da Licitação: 00021/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de pessoas físicas e/ou pessoa jurídica para a prestação de serviços no aluguel (locação) de 3 (três) motocicletas com quilometragem livre destinadas as Secretaria de Saúde,

Agricultura e Educação, conforme consta no Termo de Referência do presente Edital.

Data do Certame: 02/05/2019 às 11:00

Local do Certame: sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil

Valor Estimado: R\$ 13.200,00

Observações: O aviso do certame foi publicado na íntegra no DOM edição nº 166, de forma resumida no DOE página 21, ambas no dia 16.04.2019.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos

Documento TCE nº: [29063/19](#)

Número da Licitação: 00029/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para execução de serviços comuns de engenharia de pintura de meio fio e canteiros centrais de ruas do município de São Domingos, nos termos da Súmula 257/2010 do TCU

Data do Certame: 26/04/2019 às 08:30

Local do Certame: na Sala da CPL

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [29068/19](#)

Número da Licitação: 00028/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de serviços de mão de obra, aquisição de peças de metalurgia, e equipamentos de ginástica ao ar livre para atender as demandas de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de São José de Piranhas-PB.

Data do Certame: 26/04/2019 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura de São José de Piranhas, Sala da CPL.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [29070/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: contratação de empresa especializada, para organização e realização de concurso público, visando o recrutamento e seleção de candidatos para provimento de cargos do quadro efetivo na Administração da Prefeitura Municipal de Sousa, com realização de inscrições, preparação, aplicação e correção das provas, elaboração da lista de classificação geral de candidatos, bem como promoção de todos os atos necessários à seleção

Data do Certame: 31/05/2019 às 09:30

Local do Certame: sala CPL prefeitura municipal de sousa

Valor Estimado: R\$ 1.899.900,00

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [29075/19](#)

Número da Licitação: 00013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição parcelada de medicamentos padronizados diversos, destinados as demandas operacionais deste Município.

Data do Certame: 08/05/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Documento TCE nº: [29077/19](#)

Número da Licitação: 00014/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais médicos hospitalares, mediante solicitação e entrega parcelada, destinados as demandas operacionais deste Município

Data do Certame: 08/05/2019 às 13:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [29085/19](#)

Número da Licitação: 00010/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de móveis, utensílios e equipamentos de informática para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Natuba/PB
Data do Certame: 07/05/2019 às 14:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitações)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [29086/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CARNES PARA AS SEC. DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Data do Certame: 25/04/2019 às 07:45
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA BRANCA PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [29102/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
Data do Certame: 29/04/2019 às 09:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 88.357,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [29103/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA
Data do Certame: 29/04/2019 às 11:30
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [29105/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELA DA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS E SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 26/04/2019 às 10:30
Local do Certame: prefeitura municipal de damião

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião
Documento TCE nº: [29106/19](#)
Número da Licitação: 00020/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DIVERSOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS E SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA DE VÍNCULOS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 26/04/2019 às 12:00
Local do Certame: prefeitura municipal de damião
Valor Estimado: R\$ 110.824,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [29107/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA ATENDER NECESSIDADES DE CONSUMO DAS UNIDADES

DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 26/04/2019 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 93.668,07

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Documento TCE nº: [29108/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA OS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO DISTRITO DE PALMEIRA MUNICÍPIO DE IMACULADA.
Data do Certame: 02/05/2019 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
Valor Estimado: R\$ 188.400,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [29123/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE AREIA DE BARAÚNAS - PB
Data do Certame: 03/05/2019 às 09:00
Local do Certame: Valdeci Sales, 579 - Centro - Areia de Baraúnas -
Valor Estimado: R\$ 115.554,14
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 34651010. Edital: <http://areiadebaraunas.pb.g>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Areia
Documento TCE nº: [29126/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO, DESTINADO À SECRETARIA DE SAÚDE - AREIA/PB.
Data do Certame: 26/04/2019 às 08:30
Local do Certame: Rua Epitácio Pessoa, S/N - Centro, Areia/PB
Valor Estimado: R\$ 141.164,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Documento TCE nº: [29131/19](#)
Número da Licitação: 00008/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR, DESTINADOS A FARMÁCIA BÁSICA E PSF - PROGRAMA DA SAÚDE DA FAMÍLIA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS - PB
Data do Certame: 30/04/2019 às 09:00
Local do Certame: Valdeci Sales, 579 - Centro - Areia de Baraúnas -
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas, Telefone: (83) 34651010. Edital: <http://areiadebaraunas.pb.gov.br> ou www.tce.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [29140/19](#)
Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS IMUNOENZIMÁTICO PARA DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DE DENGUE, DE CHIKUNGUNYA E DE ZYCA
Data do Certame: 06/05/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS- SEAD PB

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: [29142/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia



Objeto: MANUTENÇÃO DOS LABORATÓRIOS E BLOCO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA (IPC) EM JOÃO PESSOA/PB
Data do Certame: 07/05/2019 às 14:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R\$ 815.176,88

Jurisdicionado: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Documento TCE nº: [29152/19](#)
Número da Licitação: 00012/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa objetivando a eventual aquisição de motocicletas tipo viaturas, para atender as necessidades da Superintendência de Trânsito e transportes públicos
Data do Certame: 06/05/2019 às 14:00
Local do Certame: RUA CAZUZA BARRETO, 113 ESTAÇÃO VELHA
Valor Estimado: R\$ 566.131,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [29163/19](#)
Número da Licitação: 00022/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE, destinado a UNIDADE BASICA DE SAUDE MARLUCIA GOMES DE ARAUJO, CONFORME PROPOSTA Nº 114.28.853000/1190-01
Data do Certame: 02/05/2019 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL Rua Ver. Raimundo Garcia nº 25 centro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento
Documento TCE nº: [29171/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO MURO DE ENTORNO DA ESCOLA BARRA DE CIMA (04 SALAS) E ESCOLA COLINAS DO SUL (06 SALAS), CONFORME PROJETO E ESPECIFICAÇÕES
Data do Certame: 06/05/2019 às 10:00
Local do Certame: PRAÇA TIRADENTES, 52, CENTRO, SÃO BENTO-PB
Valor Estimado: R\$ 366.386,02

Jurisdicionado: Secretaria de Assistência Social de Campina Grande
Documento TCE nº: [29176/19](#)
Número da Licitação: 25010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ÁUDIO, VIDEO, FOTO E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO PÚBLICO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA. CONFORME CONVÊNIO TEM/SPPE/CODEFAT Nº 128/2012-SICONV 776784/2012.
Data do Certame: 06/05/2019 às 14:00
Local do Certame: Rua Santa Clara-antigo Museu de Artes Assis Chate
Valor Estimado: R\$ 12.606,96

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [29177/19](#)
Número da Licitação: 00065/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais e equipamentos de informática e escritório para atender as necessidades das secretarias deste Município
Data do Certame: 08/05/2019 às 08:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 573.748,21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [29183/19](#)
Número da Licitação: 00063/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos para transporte escolar da zona rural a zona urbana neste Município
Data do Certame: 07/05/2019 às 09:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 817.401,41

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [29188/19](#)
Número da Licitação: 00017/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Prestação de serviços necessários à confecção de prótese dentária total e parcial, destinados a Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 30/04/2019 às 08:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [29190/19](#)
Número da Licitação: 00064/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de ar condicionados com instalação para atender todas as secretarias deste Município
Data do Certame: 08/05/2019 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 199.727,89

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Documento TCE nº: [29198/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de gases medicinais - oxigênio e ar comprimido -, fluxômetros e reguladores de oxigênio medicinal, destinado a Secretaria de Saúde deste Município
Data do Certame: 30/04/2019 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [29199/19](#)
Número da Licitação: 00062/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para implementação do programa de garantia de qualidade (PGQ), exigido em serviço de mamografia, manutenção corretiva sem cobertura de peças de um aparelho de ultrassonografia, instalados no Centro de Especialidades, deste município
Data do Certame: 07/05/2019 às 15:00
Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 22.560,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Documento TCE nº: [29201/19](#)
Número da Licitação: 00027/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA PARA AS DIVERSAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DESTA PREFEITURA MUNICIPAL PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO
Data do Certame: 29/04/2019 às 09:00
Local do Certame: sede da licitação



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Documento TCE nº: [29205/19](#)

Número da Licitação: 00019/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Prestação de serviços com atendimento em unidade móvel para realização de exames por imagem - mamografia bilateral - em pacientes na Zona Urbana e Rural, junto a Secretaria de Saúde deste Município

Data do Certame: 30/04/2019 às 14:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Documento TCE nº: [29217/19](#)

Número da Licitação: 20628/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAL EXPEDIENTE PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 15/05/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 1.032.776,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [29223/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para atender necessidades de todas as secretarias do município de Emas-PB, durante o exercício de 2019.

Data do Certame: 22/04/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 527.748,07

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina Grande

Documento TCE nº: [29224/19](#)

Número da Licitação: 20629/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESPELHOS, PORTAS DE VIDRO TEMPERADO E VIDROS CANELADOS, PARA ATENDER A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 16/05/2019 às 09:00

Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 276.751,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Documento TCE nº: [29228/19](#)

Número da Licitação: 00017/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiro, para atender necessidades de todas as secretarias do município de Emas-PB, durante o exercício de 2019.

Data do Certame: 22/04/2019 às 11:00

Local do Certame: Sala de Licitações - Prefeitura Municipal de Emas

Valor Estimado: R\$ 186.308,50

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro

Documento TCE nº: [29241/19](#)

Número da Licitação: 16008/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTOLÓGICOS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS.

Data do Certame: 26/04/2019 às 11:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [29244/19](#)

Número da Licitação: 00001/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica ao Município de Natuba, Estado da Paraíba

Data do Certame: 25/04/2019 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitações)

Valor Estimado: R\$ 129.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Documento TCE nº: [29248/19](#)

Número da Licitação: 00016/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: eventual contratação de empresa especializada para as locações de estrutura de eventos tradicionais a serem organizados pelo município

Data do Certame: 25/04/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedro Régis

Documento TCE nº: [29265/19](#)

Número da Licitação: 10013/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição e fornecimento de refeições diversas: Café da Manhã, Almoço, Janta e Refrigerante, com entrega diária ou periódica conforme solicitação, destinado a esta Prefeitura e ao Fundo Municipal de Saúde

Data do Certame: 03/04/2019 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Pedro Régis

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [29276/19](#)

Número da Licitação: 09007/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 08 PACOTES DE VIAGEM PARA SYDNEY, AUSTRÁLIA, ONDE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DISPUTARÃO O CAMPEONATO MUNDIAL DE ROBÓTICA.

Data do Certame: 26/04/2019 às 10:00

Local do Certame: WWW.LICITACOES-E.COM.BR

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [29287/19](#)

Número da Licitação: 00002/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Serviço para manutenção prev. e cor. equipamento de Projeção do Cine Bnaguê.

Data do Certame: 06/05/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [29290/19](#)

Número da Licitação: 00023/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO



Data do Certame: 26/04/2019 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos
Documento TCE nº: [29291/19](#)
Número da Licitação: 04009/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARTÕES E CARIMBOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS ESPECIFICAS DAS SECRETARIAS/ÓRGÃOS DEMANDANTES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL
Data do Certame: 22/04/2019 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br - sala virtual
Valor Estimado: R\$ 31.133,49
Observações: .

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: [29296/19](#)
Número da Licitação: 00016/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR
Data do Certame: 02/05/2019 às 12:00
Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação de Cabaceiras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [29297/19](#)
Número da Licitação: 00018/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de material de construção para atender as necessidades das Secretarias mantidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia/PB no exercício 2019.
Data do Certame: 03/05/2019 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [29299/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA REMANESCENTE DE CONSTRUÇÃO DE QUADRAS COBERTAS COM VESTIÁRIOS NO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA/PB
Data do Certame: 07/05/2019 às 10:00
Local do Certame: Auditório do Centro Administrativo
Valor Estimado: R\$ 690.562,43

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [29303/19](#)
Número da Licitação: 00001/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos contábeis especializados a esta Câmara.
Data do Certame: 20/05/2019 às 09:00
Local do Certame: Sede da Câmara Municipal de Dona Inês
Valor Estimado: R\$ 39.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [29304/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos serviços de obras para pavimentação em vias públicas urbana no município de Malta-PB, CT 1041850-75 conforme edital e seus anexos edital em anexo..
Data do Certame: 29/04/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Valor Estimado: R\$ 306.452,01

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [29307/19](#)
Número da Licitação: 33043/2018
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de empresa especializada para SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, REPARAÇÃO, ADAPTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES, ESTRUTURAS E AMBIENTES EM 10 ESCOLAS em João Pessoa
Data do Certame: 02/04/2019 às 09:00
Local do Certame: Departamento de licitação SEPLAN/PMJP
Valor Estimado: R\$ 11.798.840,70
Observações: A SEPLAN ficou impossibilitada de cadastrar o presente edital em tempo hábil em virtude da limitação de bytes definida pelo PORTAL GESTOR. Em função d

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Malta
Documento TCE nº: [29325/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos serviços de obras para Implantação de Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas - MHCDC, consubstanciada na Reconstrução de 07 (sete) Unidades Habitacionais em domicílios situados na Cidade (06 unid.) e no Sítio São Francisco (01 unid), no município de Malta - PB, conforme Lista de Beneficiários, proposta 094808/2017, edital em anexo.
Data do Certame: 29/04/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MALTA
Valor Estimado: R\$ 500.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [29328/19](#)
Número da Licitação: 10019/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPLANTAÇÃO DE SOLUÇÃO COMPLETA E INFORMATIZADA DE GESTÃO LABORATORIAL, COM LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PARA A REDE MUNICIPAL DE LABORATÓRIOS.
Data do Certame: 06/05/2019 às 08:45
Local do Certame: www.licitacoes_e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Documento TCE nº: [29329/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉPTICAS, NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 30/04/2019 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA, SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 127.418,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Documento TCE nº: [29330/19](#)
Número da Licitação: 00019/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE DEFEITOS ESTRUTURAIS, MECÂNICOS, ELÉTRICOS, E ELETRÔNICOS EM MÁQUINAS, VEÍCULOS LEVES E PESADOS QUE COMPÕE A FROTA DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA-PB.
Data do Certame: 02/05/2019 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL RUA ALMISA ROSA Nº 02
Valor Estimado: R\$ 188.001,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [29331/19](#)
Número da Licitação: 00036/2019
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, CONFORME PROPOSTAS 11153.600000/1170-04 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
Data do Certame: 02/05/2019 às 12:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 190.000,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [29341/19](#)
Número da Licitação: 00007/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa para Assessoria Administrativa na Implantação e Elaboração da Folha de Pagamento, Locação de Software para o Almoxarifado e para o Controle de Frota de Veículos.
Data do Certame: 25/04/2019 às 10:00
Local do Certame: Comissão de Licitação da Câmara de Campina Grande
Valor Estimado: R\$ 37.500,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [29350/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SACOS PARA LIXO
Data do Certame: 30/04/2019 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUMÉ

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/04/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [27967/19](#)
Número da Licitação: 00033/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de ACADEMIAS DE GINÁSTICA AO AR LIVRE para atender as necessidades do Município de Areia-PB
